



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Paraíba do Sul
Praça Garcia Paes Leme, 96 - Centro.

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍBA DO SUL
LIDO
31/08/23
NOME: 
2º Secretário

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,
DE PARAÍBA DO SUL – ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

PROJETO DE LEI Nº 121/23

**INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DO SUL O
PROGRAMA DE INCENTIVO AO CICLOTURISMO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍBA DO SUL, POR SEUS
REPRESENTANTES LEGAIS DECRETA A SEGUINTE LEI:**

Art.1º. Fica instituído no âmbito do Município de Paraíba do Sul o Programa de Incentivo ao Cicloturismo.

Art.2º. Esta Lei tem como objetivos:

- I** – Incentivar o uso da bicicleta e ao ecoturismo, com observância das regras e normas nacionais de segurança estabelecidas pela ABNT e demais legislações pertinentes a categoria;
- II** – A melhoria da saúde e bem-estar dos cidadãos, por meio da promoção do lazer e da atividade física;
- III** – A valorização da cultura e dos atrativos turísticos;
- IV** – O desenvolvimento dos arranjos produtivos locais e movimentação da economia;
- V** – A promoção da mobilidade e acessibilidade;
- VI** – Proporcionar atividades de modo a garantir a segurança ao Cicloturistas, com investimento em ciclofaixas e/ou ciclovias com estrutura e sinalização.

Art.3º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I** – Cicloturismo: atividade de turismo que tem como elemento principal a realização de percursos de bicicleta.
- II** – Ecoturismo: segmento da atividade turística que utiliza de forma sustentável o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista, por meio da interpretação do ambiente, promovendo o bem estar da população;

III – arranjo produtivo do local: conjunto de fatores econômicos, políticos e sociais, relacionados a um mesmo território, destinados a desenvolver atividades econômicas correlatas e que apresentem vínculos de produção, interação, cooperação e aprendizagem;

IV – Sistema Ciclo turístico: conjunto de circuitos, rotas e produtos turísticos voltados para o turismo em bicicleta;

V – Circuito Ciclo turístico: trajeto de longa distância no qual coincidem os pontos de partida e de chegada, integrando produtos turísticos regionais e cuja identidade é reforçada ou atribuída pela utilização turística;

VI – Rota ciclo turística: rumo, caminho, itinerário ou trajeto de curta ou média distância que compõe um circuito Ciclo turístico, interligando produtos turísticos locais, cuja identidade é reforçada ou atribuída pela utilização turística.

Art. 4º. A criação e o traçado dos circuitos e rotas ciclo turísticas deve:

I – Considerar as bacias hidrográficas, o relevo e a formação histórica, cultural e social de cada região;

II – Priorizar a interligação entre os sistemas ciclo turísticas e a infraestrutura ciclo viária rural e urbana já existente;

III – Garantir a participação popular;

IV – Priorizar estradas, vias secundárias ou locais de menor fluxo de veículos motorizados.

V – Levar em consideração as regiões turísticas do Município.

Art. 5º. São mecanismos de execução desta Lei:

I – A definição do traçado das rotas a fim de integrar os municípios e regiões que compõem os diferentes circuitos ciclo turísticas;

II – A criação de identidade visual e sinalização padrão dos circuitos ciclo turísticas;

III – O mapeamento dos atrativos, produtos turísticas e serviços públicos essenciais existentes nas regiões dos circuitos e rotas ciclo turísticas, tais como:

a) Monumentos históricos, culturais e naturais;

b) Hotéis, pousadas, hostess e demais hospedagens;

c) Bares, restaurantes, lanchonetes e demais locais para alimentação e hidratação;

d) Bicicletários, Pará ciclos e bicicletários;

e) Hospitais, Unidades de Saúde, Defesa Civil, Polícia Militar, dentre outros;

IV – A disponibilização de informações sobre os circuitos ciclo turísticas, atrativos e produtos turísticas em meios de comunicação físicos e virtuais, como mapas, cartilhas, certificados, passaportes, sites e aplicativos;

V – A formação de consórcios intermunicipais para implantação, gestão e manutenção dos circuitos ciclo turísticos.

Parágrafo único

Para a concretização do disposto nos incisos III, IV e V deste artigo poderão ser celebradas parcerias entre o Poder Público e a iniciativa privada

Art. 6º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paraíba do Sul, 31 de Agosto de 2023.


DIOGO DO NASCIMENTO AZEVEDO – DIOGO JACARÉ
Presidente da Câmara municipal

Câmara Municipal de Paraíba do Sul

Protocolo Legislativo
2023/001305 Data: 31/08/2023

Requerente.: VEREADOR DIOGO DO NASCIM
Solicitação: PROJETO DE LEI

Súmula:
PROJETO DE LEI N°121/2023 INSITUI NO A
MBITO DO MUNICIPIO O PROGRAMA DE INCEN
TIVO AO CICLOTURISMO

Protocolo
31/08/23
Bodwell